

## II

(Actos não legislativos)

## ACORDOS INTERNACIONAIS

## DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Junho de 2010

respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliéuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul

(2011/189/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 43.º, em conjugação com o n.º 5 do artigo 218.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União tem competência para adoptar medidas de conservação dos recursos biológicos marinhos no âmbito da política comum das pescas e celebrar acordos com países terceiros e organizações internacionais.
- (2) Nos termos da Decisão 98/392/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, a União é Parte Contratante na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, que obriga todos os membros da comunidade internacional a cooperar na conservação e na gestão dos recursos biológicos marinhos.
- (3) Nos termos da Decisão 98/414/CE do Conselho <sup>(2)</sup>, a União é Parte Contratante na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, respeitantes à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores.
- (4) Em 17 de Abril de 2007, o Conselho autorizou a Comissão a negociar, em nome da Comunidade, uma Convenção, no âmbito da organização regional de gestão das pescas (ORGP) do Pacífico Sul, para os recursos haliéuticos ainda não regulamentados por uma ORGP.

- (5) As negociações foram concluídas com êxito em Auckland, na Nova Zelândia, em 14 de Novembro de 2009, com a adopção de um projecto de texto da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliéuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul (adiante denominada «Convenção»), a qual, por força do n.º 1 do artigo 36.º, está aberta à assinatura por um prazo de 12 meses a contar de 1 de Fevereiro de 2010.
- (6) O objectivo da Convenção é assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos haliéuticos na Área da Convenção através da sua aplicação eficaz.
- (7) Na medida em que navios que arvoram pavilhão de Estados-Membros da União pescam na Área da Convenção, é do interesse da União participar eficazmente na aplicação da Convenção.
- (8) A Convenção deverá ser assinada,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovada a assinatura, em nome da União, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliéuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul (adiante denominada «Convenção»), sob reserva da sua celebração <sup>(3)</sup>.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas habilitadas a assinar a Convenção, em nome da União, sob reserva da sua celebração.

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 23.6.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 189 de 3.7.1998, p. 14.

<sup>(3)</sup> O texto da convenção será publicado juntamente com a decisão sobre a sua celebração.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 2010.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. BLANCO LÓPEZ

---